



REPRESENTAÇÃO n. 2571-62.2014.6.21.0000 Classe 42

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO – BEM PARTICULAR – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

REPRESENTADO: PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

RELATOR: Des. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO PELO MINISÉRIO PÚBLICO

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto por PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e PMDB contra sentença que os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), respectivamente, em face de veiculação de quatro propagandas irregulares e, o segundo, além disso, em face da veiculação de três propagandas irregulares do candidato JOSÉ FOGAÇA (fls. 67-70).

Alegam os recorrentes, em síntese, como preliminar, que não são revéis, na forma do decidido, e que faltaria interesse de agir ao Ministério Público,



porquanto transcurso o primeiro turno das eleições. No mérito, sustentam a ausência de previsão legal para a aplicação de multa (fls. 73-80).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional da República (fls. 81).

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em sede recursal, não há falar em interesse de agir quando os então Representados têm, de forma correta, contra si decretada a revelia.

Com efeito, a sentença atacada é clara nesta questão: “verifico que os candidatos representados foram regularmente notificados às 15h50min do dia 28 de outubro de 2014 (fl. 54) e que o PMDB foi notificado às 17h11min do dia 29.10.2014 (fl. 54).”

O prazo, peremptório e contínuo de 48 horas, assim, transcorreu para os candidatos às 15h50min do dia 30 de outubro; e, para a grei partidária, em 1º de novembro, como devidamente certificado na fl. 50.

Todavia, conforme protocolo estampado na fl. 61, a defesa conjunta dos ora Recorrentes somente ajuizou a defesa no dia 3 de novembro de 2014, às 15h45min, em prazo **muito além** – que até desprezaria a contagem em horas e minutos preconizada pela norma de regência – de esgotado o prazo para tanto.

E, então, firmemente concluiu a decisão: “diante da intempestividade, não conheço da defesa apresentada conjuntamente pelo PMDB e por PABLO



SEBASTIAN ANDRADE DE MELO”

Por fim, neste quesito preliminar, cumpre asseverar que ao contrário do argumentado pelo Recorrentes, a Secretaria desse sereno Sodalício encontrava-se aberta para o recebimento da defesa, por força do artigo 41 da Res. TSE nº 23.398/2013, o qual determina que os prazos não se suspendem “aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas na Resolução do Calendário Eleitoral”, no caso 16 de novembro deste ano de eleições gerais.

Não merecem guarida, portanto, as preliminares suscitadas.

No mérito, da mesma forma, não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Tanto a Jurisprudência quanto a Doutrina apontam para a aplicação da multa para o caso em tela, conforme abaixo se observa:

Recursos. Propaganda eleitoral. Bem particular. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de multa. Caracterizada a irregularidade pela aposição de pinturas lado a lado, em muro de propriedade particular, formando conjuntos com dimensões superiores aos 4m². Incontroversa a existência de publicidades com efeito visual que extrapolam os limites legais. Peculiaridades do caso demonstrando o prévio conhecimento. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Candidato e partido respondem pela administração financeira da campanha, de modo que ficam obrigados a orientar e supervisionar a propaganda eleitoral. Fixação da sanção em valor adequado, diante da reiterada infringência aos ditames legais que orientam a propaganda eleitoral. Afastada, de ofício, a incidência de juros e correção monetária, visto que a matéria possui legislação específica pertinente à cobrança de dívida ativa da União. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 23734, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 4 - grifou-se)



Representação. Propaganda eleitoral. - **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** [...] (Ac. De 19.9.2012 no AgR-REspe nº297102, rel. Min. Arnaldo Versiani – grifou-se)

A aplicação da multa, embora não prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE, que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja, também o art. 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. **No caso da propaganda irregular em bens particulares**, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em casos de não recomposição do *status quo ante* –, **o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: a retirada da propaganda e multa.** (ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2014. p. 334 - grifou-se)

Destarte, bem aplicada a multa pela decisão atacada, pelo que não deve ela sofrer qualquer reforma.

III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer desprovemento** do recurso, com a **manutenção da condenação** de PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e do PMDBTIAGO CHANAN SIMOM, nos termos da sentença, por ser medida de inteira Justiça.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar